



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

ORIENTANDO (A): ISABELA DE SOUSA DIAS
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE
CARVALHO

GOIÂNIA
2022

ISABELA DE SOUSA DIAS

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia M. Lôbode Carvalho.

GOIÂNIA
2022

ISABELA DE SOUSA DIAS

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À
LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Julio Anderon Alves Bueno Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 SOCIOPATIA x PSICOPATIA.....	6
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA.....	8
1.2 PSICOPATIA X SOCIOPATIA.....	9
1.3 TESTE PCL-R DE ROBERT HARE.....	10
2 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	10
2.1 PSICOPATA INIMPUTÁVEL.....	10
2.2 PSICOPATA IMPUTÁVEL.....	12
2.3 PSICOPATA SEMI- IMPUTÁVEL.....	13
2.4 MEDIDA DE SEGURANÇA E AS PENAS.....	14
3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	17
3.1 CHICO PICADINHO.....	18
3.2 PEDRINHO MATADOR.....	20
3.3 MANÍACO DA CRUZ.....	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Isabela de Sousa Dias

RESUMO

O presente trabalho analisa desde o conceito de psicopatia, até o estudo de casos concretos de psicopatia no Brasil. Busca conhecer os tipos de psicopatas à luz do Direito Penal e as sanções a eles impostas. E reconhecer a diferença entre psicopatia e doença mental. Os indivíduos psicopatas são pessoas com tendência a cometer crimes bárbaros, cruéis e violentos motivados apenas em suprir sua própria vontade, sentindo prazer em ver o sofrimento alheio. Além disso, são frios, manipuladores e não sentem remorso ou culpa ao serem punidos. A importância desse estudo se deve ao grau de periculosidade dos psicopatas para a sociedade, tendo em vista a quantidade de casos de indivíduos portadores do transtorno de personalidade que vem crescendo a cada dia, tendo em vista a ausência de legislação específica para esses casos, onde fica a critério do julgador decidir a responsabilidade penal e as penas que serão impostas àquele indivíduo. Subsidiariamente é de grande relevância citar que existe diferença entre doença mental e psicopatia, onde o agente psicopata tem total discernimento de seus atos, possuindo consciência de seus crimes e das consequências e mesmo assim cometer o ato delitivo. Com base nisso o judiciário pode considerar o agente imputável ou semi-imputável, recebendo pena privativa de liberdade e ficando em presídios comuns e se considerado semi-imputável podem ser encaminhados para internações em casas de custódia.

Palavras-chave: Psicopata; direito penal; responsabilidade penal; crimes.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal analisar desde o conceito de psicopatia, até o estudo de casos concretos de psicopatia no Brasil. Conhecer os tipos de psicopatas à luz do Direito Penal e as sanções a eles impostas. Reconhecer a diferença entre psicopatia e doença mental.

A abordagem do tema da psicopatia tem relevância psicológica, jurídica e social. Uma vez que o Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS) necessita de profissionais capacitados para o diagnóstico, um sistema judicial e prisional que garantam a penalidade correta para que a sociedade não venha a sofrer pela crueldade dos psicopatas.

É de grande valia o estudo desse tema, considerando o fato de que essa desordem neuropsiquiátrica é mais comum do que se imagina, atingindo cerca de 1 a

3% da população mundial. Por isso é preciso entender os sinais e se proteger dessas pessoas instáveis e perigosas.

A importância de se estudar sobre a responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico se deve ao grau de periculosidade dos psicopatas para a sociedade, tendo em vista a quantidade de casos de psicopatia que vem crescendo a cada dia, analisar a resposta do poder judiciário e do sistema prisional, observando se o sistema atual possui eficácia ou se é necessário mudar a política prisional brasileira, comparando as penas de outros países.

O trabalho foi estruturado estrategicamente em três capítulos, começando com conceitos básicos e diferenciando psicopatia e sociopatia, já no capítulo dois é colocado em pauta a responsabilidade penal do psicopata e o capítulo três elenca alguns casos concretos de psicopatia com a responsabilidade penal de cada um e suas penas. O método utilizado na pesquisa é o hipotético dedutivo e o tipo de pesquisa é a bibliográfica. A pesquisa bibliográfica foi feita com o intuito de buscar informações fundamentadas, em livros, artigos, jurisprudências, análises de casos concretos de modo a entender como os tribunais responsabilizam os psicopatas.

1 SOCIOPATIA x PSICOPATIA

1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

As descrições do quadro que se conhece psicopatia não são nada recentes. Atribui-se a opinião do século 19 a criação do conceito que foi precursor, que seria a manias em delírio. Ainda no século 19 James Pritchard identificou aquilo que chamou de insanidade moral, uma perturbação grave do senso moral e dos comportamentos sociais sem prejuízo da inteligência e da capacidade de raciocínio do indivíduo e essa descrição, com algumas atualizações permanece até hoje, com algumas atualizações.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva em um debate com o Dr. Alex Rocha, em seu canal no youtube em 2018, autora do Livro Mentis Perigosas, o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia, ou seja, ela tem o raciocínio lógico cognitivo perfeito, sabe tudo categoricamente, aonde quer chegar e o que quer fazer... mas ele não tem afeto, nem empatia por ninguém.

O psicopata não é somente a pessoa que mata cruelmente, ou comete crimes absurdos. O psicopata é aquela pessoa extremamente manipuladora, perversa, fria,

calculista, não sente remorso ou culpa por seus crimes e tem plena consciência de seus atos.

Conforme preceitua Katia Mecler, em seu livro “Psicopatas do cotidiano” :

O que diferencia doença mental, psicopatia e transtorno de personalidade? A partir da década de 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria adotaram a expressão “transtorno mental”, no lugar de “doença mental”. Na definição da OMS, transtorno mental seria “a existência de um conjunto de sintomas clinicamente identificáveis ou comportamento associado na maioria dos casos a sofrimento e a interferência nas funções pessoais”. Ainda com base na OMS, a depressão e os transtornos de ansiedade (distúrbio do pânico e de ansiedade generalizado) são os problemas psiquiátricos mais comuns. O transtorno bipolar e a esquizofrenia também são doenças psiquiátricas, que podem interferir gravemente no funcionamento do indivíduo. Esses transtornos mentais afetam a pessoa que apresenta os sintomas específicos em determinadas fases da vida, sendo frequentemente controlados com remédios e/ou terapia. A depressão tem como principal característica um sentimento constante e profundo de tristeza, desproporcional à circunstância que causa aquela dor. O distúrbio de ansiedade generalizado se reflete em nervosismo e preocupação intensos. O distúrbio do pânico provoca uma ansiedade tão forte que o indivíduo sente dores no peito, falta de ar, sudorese e palpitações. No caso do transtorno bipolar, o paciente alterna momentos de depressão com outros de extrema excitação e euforia. Já a esquizofrenia é um transtorno psicótico e se evidencia no afastamento da realidade, podendo se manifestar na forma de delírios e alucinações. (MECLER,2015,PG 45)

Em 1923, Kurt Schneider defende a teoria de que a psicopatia não pode ser comparada a outras doenças mentais e que o psicopata nem sempre possui características claras de sua condição, ou seja, podem passar despercebidos pela sociedade. Kurt afirma que:

Das personalidades anormais distinguimos como personalidades psicopáticas aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade. Ambas as espécies se cruzam. Cientificamente, o único conceito essencial é o da personalidade anormal no qual está incluído o conceito de personalidade psicopática. É essa também a razão de empregarmos, ocasionalmente, ambos os conceitos justapostos e um pelo outro. De acordo com nossa concepção, as personalidades anormais (e, por conseguinte, também as psicopáticas) não são, de forma alguma, “mórbidas”. Não há nenhum fundamento para relacioná-las com enfermidades ou malformações. Seu correlato somático deveria ser considerado apenas como uma anormalidade quantitativa de estrutura ou função. (SCHNEIDER, 1976, pp. 43-44)

Kerry Daynes, autor do livro “Como identificar um psicopata” conceitua psicopata como:

A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores

por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus.(DAYNES,2015,PG 5-6)

Jorge Trindade, escritor do Manual de psicologia jurídica para operadores do direito, elucida:

Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de n personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. Com efeito, a personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. De acordo com essa compreensão, a psicopatia pode ser entendida como um particular modelo de personalidade. (TRINDADE,2010,p 160-161)

Robert Hare retratou que o psicopatas são como:

Predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, passam pela vida das pessoas, deixando um caminho de corações partidos, expectativas e frustrações. Eles são desprovidos de consciência e empatia, e de maneira egoísta pegam e fazem o que lhes agrada, independentemente se vão violar normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento (HARE, 2013, p 5).

Hilda Morana em seus estudos menciona dois níveis de psicopatia:

O transtorno parcial (TP) da personalidade e o transtorno global (TG) da personalidade. O primeiro transtorno é tido como uma linha incomum de caráter e mais alcançável à psicoterapia, no sentido de prover um melhor controle comportamental, o comprometimento pessoal se mostrava mais restrito a certas áreas do desempenho da personalidade. Já o segundo, é considerado como a psicopatia em si, com a personalidade prejudicada em todas as suas esferas (MORANA,2003, p 13).

1.2 PSICOPATIA X SOCIOPATIA

Segundo o dicionário sociopatia é uma pessoa que sofre de sociopatia, distúrbio mental definido por comportamentos antissociais, pela falta de consciência e de noção de responsabilidades morais: um sociopata não consegue sentir empatia por ninguém. É um conceito muito parecido com o de psicopatia, por isso algumas pessoas se confundem e não sabem diferenciar, mas existem diferenças.

O psicopata é alguém incapaz de sentir empatia pelo próximo. Empatia é se

colocar no lugar do outro, se uma pessoa não consegue se colocar no lugar do próximo ela começa a objetificar o próximo, viram objetos para os psicopatas, são utilizadas como meios para uma finalidade egoísta do psicopata e não sente remorso ou culpa por isso. Existem psicopatas que não são serial killers ou violentos, existem os psicopatas que nós não sabemos que são psicopatas.

A maior diferença entre psicopata e o sociopata está na capacidade de sentir culpa ou remorso. É comum os sociopatas exercerem cargos de grande escalão na sociedade política, corporativa porque provavelmente ter essa condição se torna uma vantagem naquele ambiente, não ter empatia, passar a perna no outro.

Edson Fernando Lima Oliveira, no site Psicanalise clinica compara alguns pontos dos dois:

Em relação a origem da doença: Sociopatas : É desenvolvida durante a vida da pessoa e está associada a educação e convivência social. Psicopatas: É geralmente inata e alguns estudos indicam ser hereditárias. Em relação aos comportamentos criminais: Sociopatas: Seus crimes são espontâneos e acabam deixando evidências. Psicopatas: São mais calculistas e tendem a minimizar as evidências deixadas. Em relação a impulsividade: Sociopatas: São mais impulsivos. Psicopatas: Tem comportamentos mais controlado e calculado. Em relação aos sentimentos de empatia e culpa: Sociopatas: Podem ser mais empáticos com pessoas próximas e podem se sentir culpadas por ferir essas pessoas. Psicopatas: Não sentem empatia ou culpa. Além disso, **podemos ver que a psicopatia é uma forma mais grave da sociopatia. Então podemos dizer que todo psicopata é um sociopata, mas nem todo sociopata é um psicopata. (OLIVEIRA,2021,p 3-4)**

1.3 TESTE PCL-R DE ROBERT HARE

A Escala Hare tem se mostrado muito eficaz na identificação da condição de psicopatia, sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense, e verificar, além de comportamentos, os traços de personalidade prototípicos de psicopatia. (MORANA,2010,p 170)

Esse método foi eficaz para avaliar as tendências psicopatas em um primeiro momento. Porém, o método não avaliava a capacidade do sujeito de reincidir no crime cometido. Hare e seu grupo de pesquisadores revisaram o método e criaram o atual PCL-R que também avalia o risco potencial do sujeito de reincidir no crime.

O teste de psicopatia de Robert Hare é composto por 20 itens. É aplicado por meio de uma entrevista, mas também é levado em conta o histórico criminal da pessoa, os relatórios periciais, histórico profissional e familiar, atas de julgamentos, avaliações de iguais, etc

Os 20 itens, são estrategicamente divididos em:

1. Loquacidade / Encanto superficial.
2. Egocentrismo / Grande sensação de valor próprio.
3. Necessidade de estimulação / Tendência ao tédio.
4. Mentira patológica.
5. Direção / Manipulação
6. Falta de remorso e culpabilidade.
7. Baixa profundidade dos afetos.
8. Insensibilidade / Falta de empatia.
9. Estilo de vida parasita.
10. Falta de controle comportamental.
11. Comportamento sexual promíscuo.
12. Problemas de comportamento precoces.
13. Falta de metas realistas a longo prazo.
14. Impulsividade.
15. Irresponsabilidade.
16. Incapacidade de aceitar a responsabilidade das próprias ações.
17. Várias relações conjugais breves.
18. Delinquência juvenil.
19. Revogação da liberdade condicional.
20. Versatilidade criminal (FIORELLI,2014,p 110)

Diversas análises foram feitas para averiguar qual é a confiabilidade do teste PCL-R, e **os resultados sempre demonstraram uma elevada consistência, validade e confiabilidade.** Destacamos, por exemplo, o estudo realizado pela Universidade de Carleton, em Ottawa, no Canadá. Este trabalho conduzido pelo Kristopher J. Brazil evidencia a utilidade desse teste tanto no âmbito forense quanto no clínico e em pesquisas. Estamos diante de um instrumento muito interessante. **Robert Hare continua sendo, aos 85 anos, uma grande referência** e um dos maiores especialistas em matéria de psicopatia e comportamento criminal. (SABATER,2022, p 5-6)

2 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

O ordenamento jurídico brasileiro é silencioso quando se trata do psicopata criminoso.

Por conta desse silêncio na legislação, os juízes se manifestam de formas diferentes nos julgamentos, quando o psicopata se enquadra como imputável e quando se enquadra como semi-imputável.

A psicopatia é um distúrbio de personalidade, onde o indivíduo não sente empatia pelo próximo, sente prazer em cometer crueldades e não se sente culpado por isso. O psicopata até compreende que o ato criminoso é ilícito, porém não sente remorso.

Caso o psicopata for considerado imputável, ele responderá pelo crime como praticado, caso o magistrado entenda que ele não tem plena capacidade para

entender o crime praticado ele será considerado semi – imputável e poderá ter redução da pena de um a dois terços, como foi determinado no artigo 26, parágrafo único do código penal.

2.1 PSICOPATA INIMPUTÁVEL

Segundo prevê o caput do artigo 26 do código penal, somente é considerado inimputável quem “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para que o psicopata fosse considerado inimputável seria necessário que a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e isso não acontece porque a psicopatia não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do indivíduo. Mesmo que a psicopatia fosse considerada como doença mental, esse título não tiraria a capacidade mais diagnóstica de um psicopata, que é entender que o fato criminoso que ele está cometendo é ilícito e mesmo sabendo de as consequências não sentir remorso ou culpa. O psicopata conhece muito bem as leis que regem a sociedade e suas consequências. Nesses termos, entende-se que o psicopata não pode ser considerado inimputável.

Se porventura o psicopata sofrer de alguma doença mental (inclusive embriaguez patológica) em caráter de comorbidade, e essa for suficiente para, no momento dos fatos, afastar a capacidade de querer e entender, teremos presente a inimputabilidade. Nessa situação, a inimputabilidade será declarada não em razão da psicopatia, mas em detrimento da doença mental.

Existem alguns níveis de psicopatia, e esses níveis de leve a moderado determinam a crueldade nos crimes cometidos pelos psicopatas criminosos, conforme citação abaixo:

A psicopatia exhibe graus diferentes de gravidade: leve, moderado e grave, o que faz com que as características do transtorno sejam notadas de maneiras distintas, por isso, nem todos os psicopatas dispõem dos mesmos atributos em intensidade e número semelhantes. Alguns terão inclinação para prática de delitos contra o patrimônio, como roubar, extorquir, ao passo que outros operam crimes contra a vida, como exemplificação, os homicídios e a crueldade na violência contra pessoas. (GOMES, 2008, p. 297)

Portanto, é afastada a inimputabilidade do psicopata, tendo em vista que ele possui plena capacidade de entendimento.

Conforme ensina Nucci (2006, p 254) os critérios para se averiguar a inimputabilidade, são três:

Critério biológico: a simples presença de uma psicopatogenia já é suficiente para comprovar a inimputabilidade. Assim, se presente a enfermidade mental, ou o desenvolvimento psíquico deficiente ou a perturbação transitória da mente, o agente deve ser considerado inimputável. b) Critério psicológico: verificam-se apenas as condições mentais do agente no momento da ação, sendo que a verificação da presença de doenças mentais ou distúrbio psíquico patológico é afastado. c) Critério biopsicológico: é o adotado pelo Código Penal em vigor. Tal sistema é a junção dos critérios anteriores e leva em consideração dois momentos distintos para atendimento da inimputabilidade. Num primeiro momento, deve-se verificar se o agente apresenta alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Caso positivo, será necessário analisar se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. (NUCCI,2006, p 254)

2.2 PSICOPATA IMPUTÁVEL

Para o agente ser considerado imputável, atribui-se ao agente a culpa. A culpa é a investigação dos fatos para encontrar a causa para a culpa, e a conexão mental entre o autor e o fato cometido é o método para encontrar as causas dessa culpa.

Para Guilherme Nucci (2014, p 241), a imputabilidade é o “conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comparando-se de acordo com esse conhecimento”

Nos termos do autor Eduardo Szklarz em seu texto “Máquinas do crime” na revista Superinteressante:

Nem todos os criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos. No entanto, a prevalência deles dentro da população carcerária é enorme: na cadeia eles são 20% – e esses 20% são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves cometidos por presidiários. Sabe aqueles crimes com crueldade que chocam todo mundo na televisão? Provavelmente existe um psicopata por trás deles. [...] Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70%, e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após 40 anos de idade. (SUPERINTERESSANTE, 2010, p. 12/13)

Desse modo fica claro que existem criminosos e criminosos que são psicopatas, os dois tipos de criminosos se misturam na prisão, onde existe um índice altíssimo de crimes cometidos na prisão por psicopatas. Esses psicopatas ao

cumprirem a pena retornam ao convívio em sociedade cometendo novos crimes, os psicopatas têm uma taxa de reincidência muito alta.

A imputabilidade consiste na capacidade do agente ser responsabilizado penalmente pelo fato criminoso cometido, e conseqüentemente, sofrer as sanções correspondentes. Uma vez que o psicopata tem plena capacidade de entendimento, ele é considerado plenamente capaz, portanto, está sujeito a penas criminais.

2.3 PSICOPATA SEMI- IMPUTÁVEL.

Para o Código Penal o indivíduo semi-imputável está entre a imputabilidade e a inimputabilidade dos padrões que se enquadram os psicopatas.

Para Palomba (apud BORGES 2018), esses indivíduos estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental.

Diante dessa informação, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao indivíduo portador da psicopatia caberia a semi imputabilidade, a qual somente deve ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica, de julgamento e de valores ético-morais.

Assim, “liberar” esses indivíduos ao convívio social é um risco enorme, porque a taxa de reincidência é elevadíssima, tendo em vista sua incapacidade de sentir remorso ou culpa e sua capacidade de sentir prazer cometendo crueldades.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (SILVA, 2010, p. 153).

A semi-imputabilidade é a capacidade parcial do indivíduo de ter consciência e seus atos são ou não ilícitos. O psicopata semi imputável possui um discernimento relativo do fato ilícito que ele cometeu.

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (CAPEZ, 2011, p.346).

Ou seja, o psicopata semi- imputável tem a responsabilidade diminuída, tendo em vista a perda da capacidade de compreender que está praticando um ato que está em desacordo com a legislação penal brasileira, partindo do princípio que

a causa para o cometimento do ato ilícito é uma doença mental do agente.

O magistrado, a depender de laudo psiquiátrico devidamente argumentado, diminuirá a pena do acusado observando o grau de sanidade mental. A culpabilidade é diminuída, mas não excluída quando se trata do indivíduo semi-imputável.

O semi-imputável tem sua pena reduzida por decorrência de seu estado emocional no momento que pratica o ato ilícito, embora saiba parcialmente que seu comportamento é ilegal não consegue se controlar e acaba oficializando o resultado como o Código Penal deixa explícito em seu texto do artigo 26.

Contudo, caso o agente do crime seja qualificado como semi-imputável, pode oferecer grau de periculosidade iguais ao de um inimputável, sendo assim teria a justiça responsabilidade legal de lhe conceder um tratamento adequado ao seu estado. Cabe considerar o disposto no artigo 98:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, [...] (BRASIL, 1984).

Portanto, independentemente da situação mental ou emocional que se encontrar o sujeito, a lei o condenará da maneira que não prejudicará de nenhuma forma cidadão ou a sociedade.

2.4 MEDIDA DE SEGURANÇA E AS PENAS

O Código Penal brasileiro classifica que as pessoas portadoras de doenças mentais são passíveis da aplicação do Art. 26 do CP. Onde serão impostas a pena ou a medida de segurança. Tendo em vista a incapacidade dos psicopatas de sentir culpa, e dificilmente aprender com os erros, a reincidência criminal é repetidamente contínua, sendo assim, a pena aplicada ao psicopata não é eficaz visto que o objetivo da pena, que é a reinserção do indivíduo na sociedade, não é atingido.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008, p. 128).

Deste modo, percebemos a facilidade que os psicopatas têm na manipulação para conseguirem o que querem, quando convém a eles próprios, podendo facilmente terem a pena reduzida por bom comportamento e ao retornar seu convívio em sociedade praticar novamente as crueldades. Em consequência disso existe a

dificuldade em impor uma sanção penal ao psicopata, tendo em vista que a boa reinserção em sociedade depende apenas do próprio psicopata.

Ao ser constatado que o criminoso é de alta periculosidade, ele somente será liberto da pena após laudo psiquiátrico devidamente argumentado, atestando que é seguro o psicopata conviver novamente em sociedade sem ser um perigo eminente, conforme citação abaixo.

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial. (*MIRABETE, 2005, p.636*)

A pena privativa de liberdade (PPL), tem como finalidade privar o condenado do seu direito de ir e vir, deixando-o recluso na prisão. As penas privativas de liberdade estruturam os sistemas carcerários do mundo civilizado. As formas de regimes da execução são em regime fechado, semiaberto ou aberto. O avanço de um regime para o outro é sequencial, e a regressão pode acontecer por saltos ou também por fases.

O regime inicial é fixado no julgamento, a depender do caso concreto, estabelecendo a pena ao condenado. O regime a ser aplicado ao condenado está disposto no artigo 59 do Código Penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A medida de segurança tem finalidade preventiva, visa tratar o inimputável e o semi-imputável, que demonstram ser prováveis reincidentes de práticas danosas. Para que o magistrado aplique medida de segurança no caso concreto a ser analisado, são necessários três requisitos: Ser comprovado o potencial lesivo do agente, a prática de fato definido como crime e ausência de imputabilidade plena ocasionado pela doença mental que ele é portador, ou seja, a reincidência de práticas criminosas do indivíduo. A periculosidade pode ser real ou presumida, a primeira

ocorre quando o perito atesta a semi- imputabilidade do agente, a segunda ocorre quando o agente é considerado inimputável pelo perito. O magistrado decide no caso concreto se existe ou não a periculosidade do agente, caso o entendimento do julgador seja que não existe periculosidade, ao final do processo, aplicar pena ao agente, entendendo que existe a periculosidade, poderá aplicar medida de segurança. Os outros requisitos são a prática de fato definido como crime e ausência de imputabilidade plena.

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais. (JESUS,2000, p 589)

Os principais pressupostos para a aplicação da medida de segurança, tanto a prática de fato prevista, quanto a periculosidade do agente, estão dispostos nos artigos 97 e 98 do Código Penal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Para a aplicação da medida de segurança, o réu deve ser submetido a um processo como de costume, sendo observado as garantias constitucionais. Na sentença, o juiz deverá absolver o réu e aplicar medida de segurança se tratar de um

psicopata inimputável.

A diferença entre medida de segurança e reclusão é que a reclusão permite que o condenado volte para o convívio em sociedade, enquanto a medida de segurança para o psicopata pode durar a vida toda do criminoso, como não há “cura” para a psicopatia, não é cabível a saída do tratamento ambulatorial ou psiquiátrico.

3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

O Brasil teve alguns casos notórios, antes da evolução tecnológica. Em 1927, José Augusto do Amaral, foi apontado como culpado de três assassinatos brutais, resultando em sua prisão.

Segundo a versão da Polícia, ele usou sempre um mesmo método: oferecer pequenos serviços ou refeições para meninos ou rapazes pobres, para então levá-los a lugares ermos, onde os atacava e abandonava os corpos. (MOFATI, RENATO PIRES, 2022, ONLINE).

Morreu cinco meses após sua prisão, e não teve sua culpa comprovada. Quase um século depois, houve um júri simbólico para julgar seus supostos crimes, e por fim ele foi considerado inocente. Mesmo comprovada sua inocência, ele é considerado por muitos até hoje, como o primeiro assassino em série brasileiro.

Outro caso notório, é o do Febrônio Índio do Brasil, “na década de 30 o nome Febrônio era o significado de “Bicho Papão” para as crianças da época, qualquer filho fazia o que os pais mandassem apenas para que o Febrônio não a pegasse. (Mofati, Renato Pires, 2022, ONLINE)

Sabe-se que durante seu tempo na criminalidade ele cometia atrocidades contra suas vítimas, atos inclusive comparados ao filme “Jogos Mortais”, entre retiradas desnecessárias de dentes, amputações de membros e até tatuagens com facas e objetos cortantes. Suas vítimas eram sempre violentadas. A ficha criminal é das maiores e figura com o terceiro matador em série mais perigoso do Brasil. No Rio de Janeiro profanou um túmulo no cemitério do Caju retirando um crânio e o colocando numa panela para cozinhá-lo. O cheiro insuportável chamou a atenção de uma vizinha que resolveu investigar, mas azar o dela: foi morta e enterrada no mesmo túmulo junto a tal cabeça. (Mofati, Renato Pires, 2022, ONLINE).

Febrônio Índio do Brasil, foi o primeiro paciente do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro.

Preso em 1927 no Rio de Janeiro sob a acusação de estupro e homicídio de dois menores, seu processo judicial inaugura as relações do direito com os saberes psicológicos e psiquiátricos no Brasil, uma vez que seus crimes e sua loucura, enquanto o tornam juridicamente inimputável, condenam-no à internação no Manicômio Judiciário, onde morreu após 57 anos de confinamento. (Caliman, Beatriz, 2022, ONLINE)

Com o pontapé inicial desses casos, começou o estudo a cerca dos assassinos em série no Brasil, a seguir será destrinchado casos que são lembrados até os dias atuais.

3.1 CHICO PICADINHO

Francisco da Costa Rocha é um criminoso que foi condenado pelo assassinato de duas mulheres, em 1966 e 1976, os crimes ficaram conhecidos como “crime da mala”, devido ao modo como as vítimas ficaram após serem cruelmente mortas. A primeira vítima em 1966 foi a bailarina Margaret Suida, no centro da cidade de São Paulo (BORGES, 2014).

Após uma noite de relações sexuais, Francisco amarrou as mãos de Margaret e a estrangulou até a sua morte com um cinto. Depois que a vítima sem vida, Francisco retalhou o corpo da mulher com uma faca, as partes do corpo dela foram levadas até uma banheira.

Após o ocorrido o assassino confessou o crime para seu amigo Caio Valadares Neto, com quem dividia o apartamento, e este denunciou o Francisco para a polícia. Quando a polícia entrou no apartamento encontrou a mulher esquartejada mergulhada na banheira e ao lado um balde com suas vísceras. Francisco não reagiu a prisão em momento algum (BORGES, 2014).

Dez anos após o crime, Francisco foi liberto da prisão por bom comportamento, porém como já é de se esperar de um psicopata, ele novamente cometeu crimes cruéis.

Em 1976, ele estuprou e tentou estrangular a garota de programa Rosemarie Michelucci, porém ela se defendeu e conseguiu sobreviver, levando somente uma facada (BORGES, 2014).

Logo depois de um mês, em outubro daquele mesmo ano, em São Paulo, o Francisco conheceu uma outra prostituta, que se chamava Ângela Silva e era conhecida como “moça da peruca”. Os dois beberam em um bar e depois Francisco levou a Ângela para um apartamento e após a relação sexual, ele a estrangulou com seu próprio cinto. Como a primeira vítima, depois de morta, ele esquartejou o corpo de Ângela e jogou alguns pedaços no vaso sanitário.

Dessa vez, ao invés de uma mala, ele colocou os restos do corpo em uma caixa de papelão e deixou a caixa no mesmo apartamento. Logo após o

acontecimento ele fugiu para o Rio de Janeiro, e avisou seu amigo Caio que ficou sem saber o que fazia com essa informação. Francisco foi preso 28 dias depois, no Rio de Janeiro enquanto lia uma revista que contava sua vida de crimes, em uma praça de Duque de Caxias (BORGES,2014).

Na época foi divulgada explicitamente fotos das vítimas esquartejadas, o que gerou bastante comoção, fazendo com que Chico picadinho fosse condenado a 22 anos e 6 meses anos de reclusão. Ele foi condenado, porém foi reconhecido que ele é um psicopata semi-imputável. Em 1998, Chico cumpriu integralmente sua pena, mas no caso em questão os juízes entenderam que por se tratar de uma pessoa com grave histórico de violência e reincidências, resolveram manter chico em internação, tendo em vista a segura comprovação da sua personalidade dissocial.

Chico Picadinho é um homem lúcido, e hoje passa seus dias praticando pinturas em tela.

3.2 PEDRINHO MATADOR

Pedro Rodrigues Filho, nasceu em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, em 1954, é considerado o maior serial killer brasileiro. O próprio Pedro alega ter matado mais de 100 pessoas, mas foi condenado pela morte de 71 pessoas. Pedro está em liberdade, desde que cumpriu 42 anos de pena em 2018 (BORGES,2022).

Pedro fugiu de casa aos 9 anos, foi para São Paulo e começou ali sua vida no crime, com roubos. Aos 11 anos, cometeu seu primeiro assassinato, um traficante de Itaquera e o irmão e cunhado desse traficante. Aos 14 anos de idade, Pedro, com uma espingarda, matou o prefeito de uma cidade em que seu pai trabalhava como guarda escolar; esse prefeito teria acusado injustamente seu pai de roubo e tinha o demitido. Além de matar o prefeito, Pedro matou também o verdadeiro ladrão (REDAÇÃO ND, 2011).

Após os crimes nessa cidade, chamada Alfenas, Pedro foi morar em São Paulo onde começou a matar traficantes. Pedro se envolveu com uma mulher chamada botinha, ela era viúva de um líder traficante e ele assumiu as obrigações desse ex líder e matou os rivais dele, após um tempo botinha foi morta pela policia, apos a morte de sua namorada ele fugiu da policia e montou seu próprio negocio com venda de drogas.

Depois Pedro se apaixonou por Maria Aparecida Olímpia, que estava grávida mas perdeu o bebê. Pedro encontrou Maria morta a tiros, e foi a fundo para descobrir

quem tinha matado e mandado matar sua mulher. Pedro chegou a torturar e matar varias pessoas para descobrir quem matou, ele descobriu que era um traficante rival dele. Ele matou o assassino de Maria e deixou 16 pessoas feridas. Até essa época Pedro não era maior de idade (MENDONÇA, 2003)

Em 1973, Pedro completou sua maioridade e foi condenado a 126 anos de prisão. Em sua primeira prisão Pedro cometeu aproximadamente 50 assassinatos enquanto cumpria sua pena, incluindo seu próprio pai.

Aos 20 anos de idade Pedro matou seu pai na cadeia onde os dois estavam cumprindo pena, quando soube que seu pai matou sua mãe com 21 facadas, ele matou seu pai com 22 facadas. Pedro tirou o coração de seu pai, mastigou e depois disso jogou fora (BARBOSA, 2021).

Pedro foi transferido para a Casa de custódia de Taubaté, que é considerada a mais segura do estado, após Pedro matar 4 detentos em uma rebelião na penitenciária de Araraquara (BARBOSA, 2021).

Pedro foi condenado a 126 anos na prisão, porém em 2003 quando estava pra ser solto ao completar 30 anos de prisão (pena máxima), sua pena foi prorrogada até 2007, totalizando 34 anos de prisão. Em 2011 Pedro foi preso novamente por cárcere privado e foi solto em 2018, quando disse que estava arrependido. Na época ele tinha 64 anos de idade, e ao todo permaneceu 42 anos de sua vida na prisão. Nessa época ele criou um canal no youtube para documentar sua vida e nos dias de hoje ele participa de podcasts no youtube contando sobre sua vida e ainda em seu canal no youtube, comenta sobre outros crimes como por exemplo do caso Lazaro do Distrito Federal. Ele aparentemente não comete mais crimes.

3.3 MANÍACO DA CRUZ

Dyonathan Celestrino foi um assassino condenado pelo homicídio de 3 pessoas em Mato Grosso do Sul, em 2008. Na época Dyonathan tinha apenas 16 anos, ele deixava as vítimas com o corpo em formato de cruz, pernas cruzadas e braços abertos, por isso seu apelido se tornou maníaco da cruz (MOREIRA, 2022).

Dyonathan cometia seus crimes motivados por sua religião, ele matava porque segundo o julgamento dele aquela pessoa merecia morrer por não seguir os preceitos de Deus. Todas as três pessoas que ele matou foram deixadas nuas e com o corpo no formato de cruz ja descrito acima, como se as vítimas tivessem sido

crucificadas.

Ele escolhia ateatoriamente as vítimas e fazia varios questionamentos sobre a sexualidade daquelas pessoas, se no julgamento dele fosse errado, ele assassinava aquela pessoa. Ele matou Gleice Kelly de 13 anos, porque ela era usuaria de drogas, matou Catalino Gardena de 33 anos por ele ser alcoolatra e homossexual e Leticia Neves porque era travesti (MOREIRA, 2022).

Dyonathan foi preso em outubro de 2008, e por ser menor ele deveria ter sido solto aos 21 anos de idade, em 2013, porém a Justiça ainda o mantém preso conforme laudos psiquiatricos que declararam a incapacidade de Dyonathan viver em sociedade. Atualmente ele esta no Instituto Penal de Campo Grande. Dyonathan foi oficialmente diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial e homicida em série (MOREIRA, 2022)

Então o que se percebeu com os três casos apresentados é que o Direito Penal Brasileiro não tem uma solução específica para todos os casos que envolvem a psicopatia. Como visto acima cada caso teve um desfecho diferente, a depender do julgamento do magistrado.

No caso de chico picadinho, ele apresentava prazer em cortar suas vítimas em pedaços e prazer em matar. Francisco ficou preso por mais tempo que o permitido em lei, e em 1998 cumpriu sua pena e pediu para ser liberto, tendo seu pedido negado e continua até os dias de hoje em interdição cível, com iniciativa do Ministério Público. (OLIVEIRA,2017).

Em contrapartida Pedrinho matador apresenta um certo senso de justiça, dando aos seus crimes justificativas, como se fosse um justiceiro. Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 75) relata que Pedrinho: “[...] mata sem misericórdia simplesmente porque não vai com a cara do sujeito ou por considerá-lo uma pessoa ‘ruim’”. Pedro ficou preso por 42 anos de sua vida, no total, tendo cometido muitas mortes dentro do presídio, ele recebeu a maior pena do Brasil, 480 anos de prisão. (OLIVEIRA,2017).

Já o Dyonathan (Maníaco da Cruz) cumpriu medida socioeducativa, ao praticar ato infracional equivalente ao crime de homicidio com apenas 16 anos. Após o cumprimento integral da medida, Dyonathan foi submetido ao processo de interdição civil e internação compulsória. (MOREIRA, 2022)

Cada caso apresentado tem sua peculiaridade, cada psicopata tem sua forma de agir e pensar, mas todos são iguais na crueldade com que cometem seus crimes e na impossibilidade de ressocialização. Como no Brasil não temos prisão perpétua,

a única forma de manter os psicopatas longe do convívio social é com a interdição civil e internação compulsória.

CONCLUSÃO

O transtorno de personalidade não é algo recente, se tem identificações de psicopatia datadas do século 19. Nos dias de hoje temos algumas atualizações, mas os sintomas permanecem os mesmos: perturbação grave do senso moral, sentem prazer em ferir as pessoas física e psicologicamente, pessoas extremamente frias e manipuladoras. Uma das atualizações mais impressionantes para a psicopatia foi a criação do Teste PCL-R de Robert Hare, esse teste é altamente eficaz para avaliar se o indivíduo criminoso possui ou não traços psicopáticos.

Os conceitos de psicopatia e de sociopatia são bem parecidos, por isso as pessoas tendem a se confundir e correlacionar os dois transtornos. Os dois são definidos como um distúrbio definido por comportamentos antissociais, onde a frieza e a ausência de remorso são as características mais marcantes dessas pessoas. Já a diferença entre o psicopata e o sociopata se encontra na forma em que eles agem com outras pessoas. O comportamento de um sociopata é menos dissimulado e menos “teatral” do que o de um psicopata, o psicopata consegue ocultar suas intenções melhor do que um sociopata, apesar do sociopata também ser extremamente manipulador.

O ordenamento jurídico brasileiro não é conclusivo em relação ao psicopata, não existe uma legislação específica para o criminoso psicopata, apesar de serem completamente diferentes do criminoso comum e ainda terem uma taxa de reincidência extremamente alta.

O psicopata pode ser enquadrado como imputável e semi-imputável, apesar de serem completamente diferentes do criminoso comum e ainda terem uma taxa de reincidência extremamente alta. O psicopata pode ser enquadrado como imputável e semi-imputável. Fica descartado a possibilidade do psicopata ser inimputável, tendo em vista a clara consciência que o indivíduo tem sobre o crime que está cometendo, sobre as penalidades e mesmo assim decidir e planejar cometer o ato criminoso. Os crimes psicopáticos são punidos com penas privativas de liberdade e medidas de segurança, a depender do entendimento do magistrado, que irá aplicar as penas a depender do caso concreto. No último capítulo do trabalho é tratado de casos reais e

famosos de psicopatas, como Chico picadinho, Pedrinho matador e O maníaco da Cruz.

Ao analisarmos desde o conceito de psicopatia até o estudo de casos concretos de psicopatia no Brasil, reconhecer os tipos de psicopatas à luz do direito penal e as sanções a eles impostas fica claro que o psicopata é responsável por seus crimes e que a solução mais cabível para eles é a internação compulsória pelo resto de suas vidas já que no Brasil não existe prisão perpétua. Esses indivíduos que cometem crimes brutais não sentem remorso ou culpa, mesmo após um tempo reclusos da sociedade. O que deixa claro que o mais correto seria declarar os psicopatas apenas como imputáveis, criar uma legislação específica para essas pessoas com penas mais severas e até a possibilidade de instaurar a pena perpétua, tendo em vista a impossibilidade de o indivíduo retornar o convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. *Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Augusto César Maurício. **Chico Picadinho guarda mulheres na mala**. Folha UOL, 2014. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/saiunonp/2014/09/1509127-chico-picadinho-guarda-mulheres-na-mala.shtml>. Acesso em 27 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CLINICA, Redação Psicanalise, et al. **Diferença entre psicopata e sociopata**. 8 ago.2019. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/psicopata-e-sociopata/#Em_relacao_a_origem_da_doenca. Acesso em 27 out 2022.

COELHO, Alexs Gonçalves ; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 27 out. 2022.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. **Direito Penal: Parte Geral.** 21º edição: Editora Saraiva, 1998;

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** 1ª ed. Cutrix, 2012.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathia Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS, de Molin, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais.** Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. Ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

MECLER, Katia. **Psicopatas** do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger. RIO DE JANEIRO: Casa da Palavra, 2015.

MENDONÇA, Ricardo. **O monstro do sistema Pedrinho, que diz ter matado mais de 100 pessoas, é o produto máximo de uma estrutura carcerária que só gera violência.** Época, 2003. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal: parte especial - arts. 121 a 234-B do CP.** 34. ed. ed., rev. e atual.. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, Mariana. **Caso de Maníaco da Cruz desafia leis penitenciárias há 9 anos**

Sem condições de conviver em sociedade, Dyonathan Celestrino permanece no Instituto Penal da Capital. Correio do estado, 2022. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/caso-maniaco-da-cruz-desafia-leis-penitenciarias-ha-9-anos/402992>

Morana H. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados.** Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2004.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ND, Redação. **Polícia de Santa Catarina prende “Pedrinho Matador”, ele confessa ter matado mais de 100 pessoas.** ND Mais, 2011. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia-de-santa-catarina-prende-pedrinho-matador-ele-confessa-ter-matado-mais-de-100-pessoas/>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica.** 9. Ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SCHNEIDER, K. **Psicopatologia Clínica.** São Paulo: Mestre Jou, 1976.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. Super Abril, 2011. **Máquinas do crime Para psicopatas que viram criminosos, as únicas leis são as suas próprias. A crueldade e o poder sobre as pessoas lhes dão prazer. E não há castigo que os impeça de agir.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/> . Acesso em: 27 out. 2022.